



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026066-03.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TATIANE CONRADO DOS SANTOS, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.879

APELAÇÃO Nº 1026066-03.2024.8.26.0602

COMARCA DE SOROCABA

APTE.: TATIANE CONRADO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S.A.

Apelação - Ação revisional – Cédula de Crédito Bancário – Contrato de financiamento para aquisição de veículo – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos financeiros – Abusividade da taxa de juros pactuada evidenciada – Limitação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, aplicáveis ao contrato aqui versado – Capitalização de juros – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Cobrança de Seguro Proteção Financeira – Abusividade não configurada – Réu que demonstrou ter a autora optado pela contratação (Recurso Repetitivo – Resp. 1.639.320/SP) - Tarifa de avaliação do bem – Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor – Abusividade configurada – (Recurso Repetitivo - RESp 1.578.553/SP) – De rigor a devolução de forma simples, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC – Ação que deve ser julgada parcialmente procedente – Recurso provido em parte.

A r. sentença (fls. 245/248), proferida pelo douto Magistrado Pedro Luiz Alves de Carvalho, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada por TATIANE CONRADO DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A., para condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Pela autora foram opostos embargos de declaração (fls. 251/253), os quais restaram rejeitados (fl. 260).

Irresignada, apela a autora, sustentando que a instituição financeira apelada capitalizou os juros em todas as modalidades de crédito realizadas. Aduz a abusividade da capitalização de juros. Salienta a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001. Argui que foram aplicadas taxas de juros no contrato ora discutido em 4,89% ao mês, enquanto à taxa média praticada pelo mercado, girava em torno de 2,12 % ao mês. Impugna a contratação de seguro, alegando a prática de venda casada, bem como a cobrança da tarifa de avaliação do bem pela ausência de comprovação da prestação de serviço. Requer a repetição do indébito de forma dobrada. Colaciona jurisprudência para embasar suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 263/275).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 279/296).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação visando a revisão da Cédula de Crédito Bancário n.º 094585745, no valor de R\$ 56.261,52, firmada em 06.03.2023 (fls. 49/50 e 113/134).

Cabe observar que, cuidando-se aqui a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual se sujeita também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no

fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a incidência da Lei nº 4.595/64, mormente no que diz respeito à fixação da taxa de juros remuneratórios, mesmo considerando-se que as instituições financeiras se submetem, também, a referido Código, conforme já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a propósito, ademais, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO – CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL – DESPROVIMENTO.”

“1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor”.

“2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.”

“3 - No que tange à capitalização dos juros,

observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual.”

“4 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 682838/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 429).

Ressalte-se, mais ainda, que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.’

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.*

No caso vertente, o contrato foi firmado em 06.03.2023, no valor de R\$ 56.261,52, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 1.562,82, com taxa de juros mensal de 3,82% e anual de 56,79% e custo efetivo total de 4,89% ao mês e 78,66% ao ano (fls. 49/50 e 113/134).

É de se verificar que a taxa de juros pactuada quando firmado o contrato entre as partes destoa, em muito, das demais instituições financeiras, conforme pesquisa efetuada por este Relator no sítio eletrônico do Banco Central (www.bcb.gov.br), tendo em vista que a taxa média de mercado, nesta ocasião, girava em torno de 2,12% ao mês e 28,58% ao ano.

Logo, percebe-se que a instituição financeira cobrou em relação à taxa anual percentual próximo ao dobro ao praticado pela média do mercado, caracterizando, assim, vantagem indevida e abusiva, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o entendimento do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.

- Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1036818/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008).

Vale mencionar que, em caso análogo, figurando como requerida outra Instituição Financeira, porém tendo como objeto de análise percentual que também supera a taxa média do mercado, esta 14ª Câmara, no julgamento da Apelação n. 1000888-56.2016.8.26.0271, relatada pela eminente Desembargadora Ligia de Araújo Bisogni, determinou a revisão dos juros remuneratórios:

REVISIONAL - Contrato bancário - Empréstimo pessoal - Taxa de juros Abusividade configurada, eis que

equivalente a quase o dobro da média apontada para a data da contratação - Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação se o caso, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação - Dano moral não verificado - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.

(...)

No caso, as partes firmaram contratos de empréstimo pessoal em 28.07.2015 e 27.08.2015, em ambos pactuando taxa de juros mensal de 22,00% e anual de 987,22% (fls. 113 e fls. 119).

Não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF). Mas, tal fato não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no REsp 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria (CPC/73, art. 543-C, § 7º).

No caso, em pesquisa no sítio do BACEN, observo que, para a modalidade do contrato em questão, em 28.07.2015 a média da taxa de juros era de 12,47% ao mês e a anual 571,95%, e em 27.08.2015, a média de mercado da taxa de juros era de 11,095% ao mês e a anual 465,64%.

E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

E, se a taxa contratada foi de 22,00% ao mês e de 987,22% ao ano (fls. 113 e 114), e a média para o período de contratação era de 11,095% ao mês e 465,64% ao ano para 27.08.2015, e 12,47% ao mês e 571,95% ao ano para 28.07.2015, conclui-se que houve abusividade por parte da instituição financeira, porque a taxa exigida equivale quase que ao dobro da média apontada para as datas das contratações. E, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média do mercado, devendo ser feito o recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. (DJ 18.05.2017)

A cobrança deste encargo deverá ser limitada, por conseguinte, às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central aplicáveis ao contrato em questão, devendo estas taxas serem apuradas em liquidação de sentença.

No que diz respeito à capitalização de juros, importa observar que cuida-se aqui a propósito de cédula de crédito bancário que, como é cediço, foi criada pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23.08.2001, vindo esta, por sua vez, a ser convertida na Lei nº 10.931, de 02.08.04.

O parágrafo 1º, inciso I, do art. 28 da Lei n. 10.931, de 02.08.04, permitiu que na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Esta lei permitiu, portanto, que na Cédula de Crédito Bancário poderá ser pactuada a capitalização de juros, o que também foi previsto no título em questão, em face das taxas de juros nele indicadas.

Em face disso, é forçoso reconhecer que se afigura cabível em relação a este contrato a cobrança de juros capitalizados, devendo incidir no caso vertente, por conseguinte, o entendimento da jurisprudência no sentido de que a capitalização somente é permitida nas operações regidas por leis especiais (Súmula n.

93 do E. S.T.J.).

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto sob o rito repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15), relativo, também, a ação revisional de contrato bancário (Recurso Especial n. 973.827-RS), assim decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade

inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Segunda Seção – DJe 24/09/2012).

A segunda tese acolhida em referido julgado significa que, na prática, os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

Este julgado referiu-se a financiamento de veículo em 36 prestações fixas do valor de R\$ 331,83, com taxa de juros mensal nominal de 3,16% e anual efetiva de 45,25%, entendendo o demandante que o valor correto das prestações seria de R\$ 199,72, com base no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). Segundo, porém, a Ministra Relatora, este decreto restringiu a capitalização para evitar que uma dívida aumente em proporções não previstas pelo devedor que tenha dificuldade em cumprir o contrato e na hipótese concreta, considerou que a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações com valores fixos e iguais e com menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva, de modo que *"nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos"*.

Restou assentado neste julgado, em suma, que

é possível o cômputo de juros capitalizados em contratos bancários nos quais há previsão expressa nesse sentido. E aduziu que, para a configuração da contratação expressa de juros, basta a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal.

O presente caso também deve ser solucionado de conformidade com esta tese que restou assentada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, por cuidar-se aqui a propósito de Cédula de Crédito Bancário do valor de R\$ 56.268,22, a ser pago em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.562,82, com incidência de taxas de juros de 3,82% ao mês e de 56,79% ao ano e custo efetivo total de 4,89% ao mês e 78,66% ao ano, sendo esta superior ao duodécuplo da mensal, tendo sido este contrato firmado, outrossim, em 11/10/2023, após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000.

Vale citar a propósito, ainda, as recentes Súmulas do C. STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (Súmula 539).

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541).

Em face disso, deve prevalecer em casos como o presente este entendimento que restou acolhido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, além disso, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 592377/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, sendo relator para acórdão o ministro Teori Zavascki, transitado em julgado em 16/04/2015, para efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A ementa desse julgado é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1-A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidade da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2- Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3- Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4- Recurso extraordinário provido.

É de se permitir, portanto, a cobrança de juros capitalizados com base no contrato firmado pelas partes.

Trata-se na hipótese aqui versada, portanto, de caso repetitivo que se enquadra no entendimento que restou assentado no julgamento dos recursos especiais repetitivos supra apontados.

Relativamente à cobrança do Seguro Prestamista (R\$ 3.076,19), o E. Superior Tribunal de Justiça, também em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.639.320/SP – Tema 972), firmou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME.

VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na presente hipótese, o réu acostou as Propostas de Adesão “PAN Protege Proteção Financeira” e “Pan Auto Assist” devidamente assinadas e apartadas do contrato de financiamento,

o que serve para indicar sua livre contratação (fls. 135/147).

Sendo assim, comprovou o réu ser devida a cobrança dos Seguros Prestamista constantes no contrato firmado entre as partes.

A respeito da cobrança da tarifa de avaliação do bem, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial interposto sob o rito repetitivo (REsp 1.578.553/SP), assim decidiu sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem

dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Como se vê, o E. STJ fixou tese no sentido da validade da tarifa de registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

No caso em tela, verifica-se que, com relação a cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$ 458,00 - fl. 49), não restou comprovada a efetiva prestação do serviço ao cliente, não sendo suficiente o “termo de avaliação de veículo” juntada aos autos (fls. 153/154), uma vez que não possui assinatura ou outro elemento que corrobora com a alegação de realização do serviço, tal documento também não pode ser interpretado como um laudo, sendo unilateral sem qualquer valor probatório. Considera-se abusiva, por isso, a cobrança da tarifa de avaliação do bem, cuja restituição simples é medida que se impõe, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Não é o caso, porém, de ser determinada a

restituição em dobro dos valores cobrados a título de tarifa de avaliação do bem, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto cuida-se aqui a propósito de cobrança lastreada em contrato cuja ilegalidade somente veio a ser reconhecida com o julgamento da presente ação. Não se evidencia nesta hipótese, por isso, a má-fé do credor.

Conclui-se, pois, que a irrisignação do apelante merece ser acolhida em parte para julgar parcialmente procedente a presente ação, para limitar a cobrança de juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, além de reconhecer a abusividade da cobrança a título de avaliação do bem, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos pela parte demandante, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de cada desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, para valores descontados até 29.08.2024. Quanto aos valores descontados a partir de 30.08.2024 a correção terá como índice o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e juros segundo a taxa legal do art. 406, §1º, ambos com a redação dada pela Lei nº 14.905 de 2024.

Diante da sucumbência recíproca das partes, deverá cada qual arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do *ex adverso* fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da autora.

Thiago de Siqueira
Relator